

Ofício GP nº 0471 /2023-PMLC

Lagoa do Carro, 27 de dezembro de 2023.

Ao

Exmo. Sr. André Ribeiro

DD Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Carro.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Sanção da Lei em apenso, para arquivamento nesta Douta Casa Legislativa.

Renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

PREFEITA

Recebido 29.12.23
maria f. reaty

LEI Nº 593/2023

**Institui emenda parlamentares
Impositivas e da outras providências**

A Prefeita do Município de Lagoa do Carro-PE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, com base no preceito do art.71, §1º, IV da LOM, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1- As emendas parlamentares impositivas serão feitas ao orçamento, e divididas

I -Individual-são de autoria de cada vereador,

II De bancada-são emendas coletivas,

III- De comissão são emendas de autoria da comissão de finanças e orçamento,

IV- De relatoria são emendas de autoria do relator do orçamento.

Art. 2- Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluídas por emendas individuais do Legislativo Municipal a Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a projeto de Lei Orçamentaria Anual § 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas.

I- O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da LOA,

II O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias. contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo

III- Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo:

IV- no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo. §7º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo,

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,65% (zero virgula sessenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias,

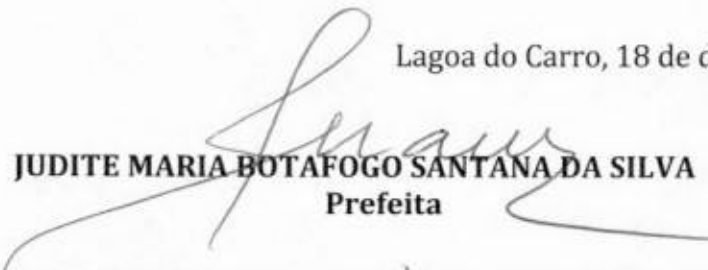
§10º Ao fim da tramitação das emendas por parte do Poder Executivo, deverá ser apresentado ao Poder Legislativo, conta bancária com os recursos até o dia 30 de junho do exercício.

Art.3º- Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação

Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se,

Lagoa do Carro, 18 de dezembro de 2023.



JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
Prefeita